



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.007/91

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e
eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor tem por objetivo a defesa, a proteção, a divulgação e orientação dos direitos do consumidor, a educação para consumo e o estímulo à organização de associações de defesa do consumidor.

Art. 2º - A gestão do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor incumbe:

- I - Ao Conselho Deliberativo;
- II - À Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho terá ainda uma Secretaria Executiva com as atribuições estabelecidas no artigo 7º .

Art. 3º - O Conselho Deliberativo do Conselho tem a seguinte composição:

- I - Promotor de Defesa e Proteção ao Consumidor;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Procurador Municipal
- IV - Um representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal;
- V - Um representante da OAB 2ª (segunda) subseção de Conselheiro Lafaiete;
- VI - Um representante da Associação Comercial de Conselheiro Lafaiete.
- VII - Um representante da Federação de Moradores de Conselheiro Lafaiete (FAMOCOL).



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Poderão participar da reunião do Conselho Deliberativo, sem direito a voto, especialmente convidados, representantes de órgãos e entidades da União, Estados e Municípios, ou de entidades de direito privado, cuja atuação interesse aos objetivos do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não perceberão do Poder Público qualquer remuneração em decorrência de sua participação neste Conselho.

Art. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Formular a política municipal de proteção ao Consumidor;
- II - Promover a articulação e compatibilização das políticas municipais relativas à proteção ao Consumidor
- III - Recomendar estudos e pesquisas destinados a dar suporte a medidas de interesse do Conselho;
- IV - Promover ações no sentido de dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupam do Consumidor;
- V - Propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;
- VI - Definir as políticas de informações e proteção ao Consumidor;
- VII - Aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pela Secretária Executiva;
- VIII - Aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 7º - A promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor é unida de responsável pela supervisão, coordenação e orientação das atividades do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

Art. 8º - À Secretaria Executiva, coordenada pela Promotoria de Defesa e Proteção ao Consumidor compete:

- I - Exercer as atividades técnicas necessárias à execução da política municipal de proteção ao Consumidor;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção ao Consumidor;
- III - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;
- IV - Fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;
- V - Requisitar dos órgãos e entidades municipais as informações de interesse do programa municipal de proteção ao Consumidor;
- VI - Exercer outras atividades que lhe forem requisitadas pela Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor;
- VII - Articular-se com organismos de defesa do Consumidor de outros Municípios;
- VIII - Celebrar acordos entre as partes desavindas, submetendo-os à chancela do Promotor de Defesa e Proteção ao Consumidor;
- IX - Manter, em convênio com outros órgãos e entidades locais, serviços de assistência judiciária integral e gratuita para o consumidor;
- X - Exercer outras funções atribuídas pela legislação regulamentada na Lei nº 8.078/90.

Art. 9º - Os órgãos, entidades e as secretarias municipais prestarão preferencialmente apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 10 - O Prefeito Municipal baixará Decreto dispondo sobre a implantação e o funcionamento do serviço municipal de Proteção ao Consumidor, obedecidos os princípios previstos nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Ficam criados no quadro permanente do Poder Executivo, os cargos constantes do anexo desta Lei, que se destinam ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

Art. 12 - Para socorrer as despesas com execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo do Município autorizado a abrir crédito especial.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.799/89, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS 03 DE DEZEMBRO DE 1991.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA.
Prefeito Municipal